

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E APOIO À SAÚDE MENTAL" NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES ES		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2024 14:08:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2024 14:08:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
18/06/2024

**“INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E APOIO À SAÚDE MENTAL" NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa de Prevenção ao Suicídio e Apoio à Saúde Mental" a ser implementado nas escolas e universidades estaduais do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O programa tem como objetivos principais:

- I** - Promover a conscientização sobre a importância da saúde mental;
- II** - Identificar precocemente sinais de risco de suicídio entre os estudantes;
- III** - Oferecer suporte emocional e psicológico aos alunos;
- IV** - Capacitar professores e funcionários para lidarem com questões relacionadas à saúde mental e prevenção ao suicídio;
- V** - Estimular a criação de um ambiente escolar e acadêmico acolhedor e inclusivo.

**Art. 3º** As ações do programa incluem, mas não se limitam a:

- I** - Realização de palestras, *workshops* e seminários sobre saúde mental e prevenção ao suicídio;
- II** - Criação de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o tema;
- III** - Disponibilização de atendimento psicológico gratuito nas escolas e universidades;

**IV** - Formação continuada de professores e funcionários sobre temas relacionados à saúde mental;

**V** - Estabelecimento de parcerias com instituições e organizações especializadas em saúde mental;

**VI** - Desenvolvimento de materiais educativos e informativos para distribuição entre os alunos, pais e responsáveis;

**VII** - Criação de grupos de apoio e redes de suporte entre os alunos.

**Art. 4º** O programa será coordenado por uma comissão específica, composta por profissionais da área de saúde mental, educação, representantes estudantis e outros que se julgarem necessários.

§ 1º A comissão terá a responsabilidade de elaborar o plano de ação anual do programa, bem como acompanhar e avaliar suas atividades e resultados.

§ 2º A comissão deverá apresentar relatórios anuais sobre o andamento do programa às autoridades competentes e à comunidade escolar e acadêmica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

**A presente proposta visa enfrentar uma problemática crescente e preocupante em nossa sociedade: o suicídio e os transtornos mentais entre jovens. Dados recentes apontam um aumento significativo nos casos de suicídio e de problemas relacionados à saúde mental em faixas etárias cada vez mais jovens. As instituições de ensino têm um papel fundamental na formação integral dos indivíduos e, portanto, devem atuar também na promoção da saúde mental de seus alunos.**

**A criação do "Programa de Prevenção ao Suicídio e Apoio à Saúde Mental" busca estabelecer um conjunto de ações integradas que possam fornecer o suporte necessário aos estudantes, prevenindo situações de risco e promovendo um ambiente mais saudável e acolhedor nas escolas e universidades estaduais.**

**Com a implementação deste programa, esperamos reduzir os índices de suicídio e melhorar a qualidade de vida dos alunos, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e preparada para lidar com questões de saúde mental.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 2024.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)